SENTENÇA

PROCESSO:	TC-021937.989.24
ÓRGÃO:	Instituto de Previdência de Itapecerica da Serra – ITAPREV
RESPONSÁVEIS:	José Roberto dos Santos, Rafael de Jesus Freitas, Superintendentes à época e Vera Lúcia Rossi Ferreira, Diretora Administrativa e Previdenciária à época
ASSUNTO:	Aposentadoria
EX-SERVIDORA:	Simone Cremm
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	DF-5 / DSF-II
ADVOGADOS:	José Roberto dos Santos, OAB/SP nº 117.462; Suellen Maiuze da Silva Rodrigues, OAB/SP nº 277.593; Luciana Ramos Azam, OAB/SP nº 211.318

RELATÓRIO

Em exame o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade realizado pelo Instituto de Previdência de Itapecerica da Serra – ITAPREV em favor de Simone Cremm, por meio do Ato 057/2003, com fundamento na EC nº 47/2005 e Lei Municipal nº 2.427/2015, em especial seu artigo 93.

A Equipe Técnica deste Tribunal concluiu que o ato não estava em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro, uma vez que o ITAPREV foi criado pela Lei Municipal nº 2.427 de 05/01/2015, atuando desde então como órgão gestor do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Itapecerica da Serra – SPM, em substituição ao Fundo de Previdência do Município de Itapecerica da Serra, criado pela Lei Municipal nº 1.409/2003 (evento nº 12.12).

Informou que com o advento da Lei Complementar Municipal nº 31/2015, os empregados municipais que eram regidos pela CLT e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, tiveram a natureza jurídica de celetistas transformada para estatutários efetivos.

Dessa forma, como a modificação da natureza jurídica de celetistas para estatutários ocorreu após a promulgação da EC nº 41/03, os cálculos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0T0P-5CGO-81K1-IGSM

do benefício de aposentadoria deveriam ter sido efetuados sobre a média das contribuições (art. 40, § 3º, inc. III da CF/88) e não pela integralidade e paridade.

Ressaltou o entendimento do Ministério da Previdência Social exarado por meio da Nota Técnica n.º 03/2013/CGNAUDRPSP/SPPS/MPS de 28 de agosto de 2013:

> "a criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais n° 41, 47 e 70".

Consignou o entendimento emanado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso ordinário, com decisão publicada em 26/03/2020, acerca da matéria em apreço:

> (...)
>
> 5. O que diz respeito ao tempo de serviço, prestado em Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas, entidades da Administração Pública Indireta, esta Corte Superior já firmou entendimento que submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das Empresas Privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, ou seja, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 2.4.2013).
>
> (...)
>
> 6. Por outro lado, a Corte Superior, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, que somente os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003, tem pleno direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, respeitando-se as regras de transição existentes. (...)
>
> 7. No caso, não faz jus à concessão de aposentadoria com paridade e proventos integrais, pois a parte recorrente somente migrou do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência em setembro de 2005 com a transposição do vínculo celetista para o estatutário, período posterior à edição da Emenda Constitucional 41/2003.
>
> 8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário do Particular." (STJ, juízo monocrático, RMS 56.613 / MS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0T0P-5CGO-81K1-IGSM

Destacou que, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro social – INSS, a servidora, durante a maior parte da sua vida laboral, até março de 2015, contribuiu para o RGPS embora tenha se aposentado com proventos integrais como se estatutária fosse desde o início.

Assim, tal conduta, aplicada a esta e a outros servidores municipais, viola o caráter contributivo da previdência social e a regra constitucional do custeio, em flagrante afronta ao previsto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, além de configurar um ônus excessivo ao regime próprio, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário no Município, bem como impedindo a formação de lastro para a garantia do pagamento do benefício concedido e daqueles a conceder pelo referido Órgão.

Após as notificações de praxe, o Instituto, representado por seus responsáveis, apresentou sua defesa no evento nº 33.

Primeiramente, defendeu que a Nota Técnica 03/2013 da SPPS-MPS e o Parecer SEI 01/2017 tem o propósito de orientar o município que pretende instituir regime único e não tem competência para alterar a Constituição Federal.

Argumentou que o texto da EC nº 41/2003 em nenhum momento faz menção ao termo “ingresso em cargo efetivo”, mas tão somente “ingresso no serviço público”, de modo que o regime de ingresso é indiferente.

Destacou que a servidora aposentada ingressou no serviço público por aprovação em concurso público de provas e que por força da transposição de regimes, aqueles que haviam ingressado no serviço público antes da EC nº 41/03 faziam jus as regras de transição com direito à paridade e à integralidade.

Asseverou que a Lei Municipal nº 2.427/2015 em momento algum foi objeto de questionamento pelo Ministério da Previdência, pelo Tribunal de Contas e tampouco teve sua constitucionalidade questionada junto ao Poder Judiciário.

Defendeu que o caso julgado pelo STJ, cuidou de empregado público de empresa pública que foi “transposto” de regime e que o caso em análise é

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0T0P-5CGO-81K1-IGSM

de servidor da Administração Direta (Município), que ingressou no serviço público antes de 2003.

Todavia, antes de apreciar o mérito, o Instituto de Previdência apensou no evento nº 54, o Ato nº 46 de 23/05/2025 que tornou sem efeito a aposentadoria concedida à servidora Simone Cremm, tendo em vista que a interessada não havia implementado até aquela data os requisitos mínimos exigidos pelas demais regras de aposentadoria vigentes, necessárias ao cumprimento da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 39.1).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes e demais orientações desta E. Corte de Contas.

Em que pesem as críticas lançadas nos autos e as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Itapecerica da Serra – ITAPREV, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais solicitado pela servidora Simone Cremm foi anulada em razão da ausência de preenchimento dos requisitos mínimos para o jubilamento.

Posto isso, **TOMO CONHECIMENTO** do Ato que tornou sem efeito a aposentadoria de Simone Cremm e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** sem resolução de mérito em face da perda do objeto.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0T0P-5CGO-81K1-IGSM

2. Ao DSF–2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

GABVAP, 06 de junho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

dn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0T0P-5CGO-81K1-IGSM